



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Prefeitura Municipal de Martinho Campos/MG, 10 de Julho de 2.018



Ao Departamento Jurídico:

Com o Presente, estamos enviando a V.Sa. o Processo Licitatório nº 050/2018 Dispensa de Licitação nº 005/2018 que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL PARA A PACIENTE CLEUSA GOMES DOS SANTOS, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, para análise e emissão do parecer final do processo.

Atenciosamente;

EDER JOFRE DE BARROS
Presidente da Comissão de Licitação



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE – Município de Martinho Campos/MG

INTERESSADA – Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº – 050/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº – 005/2018

ASSUNTO - Consulta-nos o Município de Martinho Campos, MG, a respeito da legalidade e regularidade de processo de licitação supra mencionado, enviando-nos todo o processo para análise.

Antes do parecer propriamente dito, a respeito do preenchimento ou não dos requisitos formais e legais, no procedimento administrativo acima, necessário se faz esclarecer os limites da manifestação ora exarada, para se evitar interpretações equivocadas ou tendenciosas.

Inicialmente cumpre frisar que o Art. 133, *caput*, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

A Lei nº 8.906/94 também assevera que o Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, deixando exarado:

"Art. 2º - (...)

(...)

§ 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei."

Amoroso



Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o Inciso I, do Art. 7º, da Lei nº 8.906/94, que estabelece que são direitos do Advogado: “*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*”.

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar quanto à regularidade formal do presente Procedimento Administrativo, sendo as conclusões acerca dos valores responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação e, quanto a real necessidade da contratação, responsabilidade da Secretaria Municipal requisitante.

Ainda, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma um parecer, através do qual exara seu entendimento sobre a regularidade formal do procedimento administrativo de dispensa de licitação, passível de ser aceito ou não pela Comissão Permanente de Licitação e pelas demais pessoas a quem compete o conhecimento e investidas de poder decisório.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de mera opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do Direito, que, em última análise, não cria nem extingue direitos, mas, apenas, orienta o Administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo.

O renomado professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestou sobre aludida matéria:

“Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim i o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva”.
(MEIRELLES, 2002, P. 189).

Assinatura



Registra-se ainda que no tocante ao objetivo do parecer jurídico no procedimento de dispensa de licitação, fato é que, em nosso entendimento, a existência ou não de parecer jurídico em um processo de dispensa de licitação, não conduz à regularidade ou não do mesmo, visto que a manifestação jurídica se trata apenas de "**PARECER**", sem qualquer efeito vinculativo da Administração Pública;

A informação sobre parecer jurídico, no curso do processo de dispensa de licitação, advém da redação adotada pelo inciso VI do Art. 38 da Lei 8.666 referida, que dispõe:

"Art. 38. - (...)

(...)

VI - *pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*

(...)" (*destaques nossos*)

Veja-se que mencionado parecer, pela própria dicção do aludido dispositivo legal se trataria de faculdade da administração, visto trazer a conjunção "ou", que indica faculdade entre um parecer e outro, condicionado sempre a necessidade do parecer à interpretação da Comissão Permanente de Licitação.

Efetivamente que se a Comissão Permanente de Licitação entender desnecessário o parecer jurídico sobre a dispensa de licitação, entendemos que estaria correta em não consultar o corpo jurídico a respeito de tal procedimento.

Deixa-se registrado, ainda, que o presente parecer não adentra ao mérito quanto aos preços previstos para a contratação, como também não adentra ao mérito da necessidade ou não da contratação, com também não examina se os pagamentos se realizarão ou não da maneira como pretendido ou aceito pela Administração, matérias que refogem do objetivo do presente parecer.

Registra-se ainda, que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo a Comissão Permanente de Licitação e as Autoridades a quem couber a análise do processo e julgamentos, plenas condições de decidir de maneira

Assinatura



contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.



Da Fundamentação

A despeito da regra geral da obrigatoriedade de licitar, a legislação brasileira em determinados casos faculta ao Administrador Público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela Lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Nesse diapasão, haverá dispensa de licitação em casos expressos previstos no Artigo 24 e incisos da Lei nº. 8.666/93, sendo que a situação em análise, pode ensejar a aplicação de dispensa de licitação, senão vejamos:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

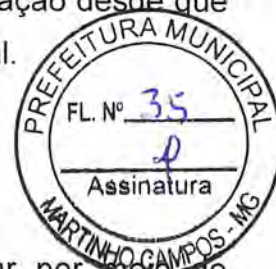
*IV - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação** que possa ocasionar prejuízo **ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”*

Desta feita, a teor do dispositivo anteriormente mencionado, tem-se que para que ocorra a contratação direta por dispensa de licitação, como no caso concreto, deve restar caracterizado no procedimento administrativo de dispensa de licitação, se tratar a contratação decorrente de caso de emergência e que a situação de atendimento demande urgência que comprometa a segurança de pessoas.

Alcarnedo



Vê-se que é legalmente possível, assim, ocorrer a dispensa de licitação desde que caracterizado nos autos as circunstâncias definidas no citado diploma legal.



Da Análise dos Autos

Verifica-se dos autos, que a cirurgia que se pretende contratar por meio de processo de dispensa de licitação, se faz em razão de processo judicial o qual a pessoa de Cleusa Gomes dos Santos pretende que o Município de Martinho Campos arque com o pagamento de "procedimento cirúrgico ortopédico adequado ao diagnóstico de coxartrose", em prazo pré-estabelecido por ordem judicial exarada nos autos do processo nº 0008360-06.2018.8.13.0405, consoante documentos de fls. 06/12, do presente processo administrativo.

Denota-se, pois, de acordo com o disposto no comando legal acima colacionado, que o caso dos autos trata de Decisão Judicial que determinou ao Município de Martinho Campos que disponibilize tratamento cirúrgico a determinado munícipe que se encontra acometido de enfermidade, correndo, pois, risco de ter sua saúde agravada em decorrência do não fornecimento do tratamento cirúrgico indicado, o que inclusive, fora objeto de ordem judicial para que o Município providenciasse a realização da cirurgia a qual a paciente necessita.

De se ressaltar que, a própria Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade do Estado como um todo, em garantir o direito de acesso à saúde aos administrados, obrigatoriedade esta, que segunda a ordem judicial já mencionada, deve ser cumprida sob pena de aplicação de multa diária pelo atraso na realização do procedimento cirúrgico à paciente.

E, desse modo, tem-se estar plena e legalmente justificada a contratação para realização da cirurgia em referência e descrita nesses autos, por dispensa de licitação.

Vale frisar que a contratação retromencionada deverá se dar em obediência as especificações contidas na Decisão Judicial proferida nos autos já mencionados, sob pena de prejuízo ao erário decorrente de aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial, e estar devidamente justificada a contratação do especialista que promoverá a realização da cirurgia, sob pena de responsabilização pessoal dos

Francisco



responsáveis pela escolha sem observância dos requisitos legais ou pesquisa de preços de mercado para realização do procedimento e contratação de possível proposta de menor valor.

Não obstante, deve-se observar os demais procedimentos adotados pelo Município quando da realização de processos administrativos de dispensa de licitação, seja no que tange a cotação de preços para os serviços que se pretende contratar, seja quanto a regularidade jurídica da pessoa a que se firma contrato.

Verifica-se que, consta dos autos disponibilidade orçamentária para fazer face às despesas com a contratação, em obediência ao que preceitua o inciso III do parágrafo 2º do arts. 7º e 14 caput da Lei nº 8.666/93, conforme informação contida às fls. 02.

Consta dos autos, 02 (dois) orçamentos de preços para a contratação da prestação de serviços a ser realizada.

Como mencionado anteriormente, não é porque se trate de cumprimento de ordem judicial por dispensa de licitação que a Administração Pública pode deixar de realizar aos demais requisitos previstos em Lei para a celebração da contratação, sendo necessário ampla pesquisa de mercado para fins de proceder a contratação.

No caso dos autos, pelo que se depreende dos orçamentos apresentados, temos o entendimento de que não fora realizada a ampla pesquisa de mercado para fins de formalização da contratação, já que foram acostados nos autos apenas 02 (dois) orçamentos.

Lado outro, compulsando os autos, quanto à regularidade jurídica da pessoa a qual se pretende formalizar contrato, verifica-se que a mesma apresentou a documentação jurídica para fins de contratação, salvo quanto a certidão negativa de débitos municipal, que se viu apresentada, entretanto, não de forma válida, o que impede a formalização da contratação, consoante análise de documentos constantes das fls. 13/25 dos autos.

Ressalta-se que a contratação para fins da prestação de serviços que se vê pretendida deve ser direcionada exclusivamente para o atendimento das finalidades

Assinatura



precípuas da Administração Pública, o que se presume, por este parecerista, serem tal prestação de serviços de interesse do Município.

No que se refere à escolha da contratada para contratação almejada, deve a mesma ser feita de forma objetiva procurando sempre a que melhor atender as necessidades da Administração Pública, especialmente quanto aos valores pagos para a realização da cirurgia.

Assim, ante o exposto, temos entendimento de que para se realizar a contratação por dispensa de licitação nos termos do que estabelece o art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, antes da contratação, há de ser realizada ampla pesquisa de mercado para os serviços que se pretende a contratação, bem como seja apresentada pela pessoa jurídica a ser contratada, a certidão negativa de débitos relativas ao fisco municipal válida, já que aquela constante dos autos não se mostra suficiente para demonstrar a regularidade para os fins almejados.

Apresentada a efetiva e ampla pesquisa de mercado e o mencionado documento fiscal válido, sanando as irregularidades apontadas, temos o entendimento de que, considerando o princípio da razoabilidade, economicidade, celeridade do direito administrativo, direito à vida e dignidade da pessoa humana e consubstanciado no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, preenchidos estão os requisitos mínimos para contratação direta por dispensa de licitação, razão pela qual, opinamos pela legalidade e prosseguimento do feito, com adjudicação e homologação do certame.

Por fim, não pode ser deslembado, ainda, que os casos de dispensa de licitação, a partir do inciso III do art. 24 da Lei nº 8.666/93, necessariamente justificados deverão ser comunicados dentro de 03 (três) dias à Autoridade Superior do órgão ou Entidade Interessada responsável para decidir sobre a contratação, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias como condição para eficácia do ato, em observância do art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, com manifestação tão somente quanto ao prisma estritamente



jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde requisitante da presente contratação, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

S.M.J. É o parecer, o qual submeto as considerações das Autoridades Superiores, não antes sem o registro de que o presente parecer não tem caráter decisório, mas, apenas, opinativo.

Martinho Campos, MG, aos 10 de julho 2018.

Helter Cançado e Nascimento
OAB/MG: 131.931